



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.720335/2014-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.753 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente MARIA DE LOURDES RABELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 14/18, que ajustou o saldo do imposto a restituir para R\$ 3.615,59, referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 104.113,53, recebidos pelo titular do Poder Judiciário do Espírito Santo, indevidamente considerados como isentos, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado.

Consta da descrição dos fatos que a Cegueira Legal não se inclui entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, a contribuinte alega, que o rendimento é isento por corresponderem a proventos de aposentadoria por portador de moléstia grave, pois embora a RFB não aceite a cegueira legal como causa de isenção do IRPF, é pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido, devendo ser restituído o imposto retido no período.

A DRJ/SDR, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 15-37.355 de fls. 34/36, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2011

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERDA PARCIAL DA
VISÃO.*

*Em obediência ao princípio da interpretação literal das
normas isentivas, o conceito de cegueira, usado sem outras
qualificações na lei de isenção, não pode ser estendido
para incluir a mera redução da acuidade visual.*

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta do voto do acórdão de impugnação que:

*Como se observa, a patologia “cegueira” está inserida sem
qualquer qualificação que inclua graus de perda de acuidade
visual inferiores à perda total da visão, própria do conceito de
cegueira, que é em si mesmo a mera negação do conceito de
visão. Mas a doença atestada no laudo apresentado pela
impugnante é “cegueira legal”, o que significa exatamente que
não se trata aqui de cegueira, como a define a ciência médica,
em sentido próprio, mas sim com a define a lei, dentro de
parâmetros e contextos específicos.*

Cientificada do Acórdão em 3/12/14 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 39), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/12/14, fls. 41/50, que contém, em síntese:

Diz que é aposentada por tempo de contribuição desde 19/2/09 e que em 3/12/09 foi diagnosticado cegueira de seu olho esquerdo, constatado pelo Laudo Médico Pericial emitido pelo serviço médico oficial do Estado do Espírito Santo, tendo direito à isenção. Por isso apresentou declaração retificadora do ano-calendário 2011, lançando a totalidade de seus rendimentos de aposentadoria como isentos.

Discorda do entendimento da DRJ de que cegueira é o estado patológico no qual a acuidade visual em ambos os olhos é igual a zero. Cita decisões do CARF e do STJ.

Entende que a Lei 7.713/88, art. 6º, XIV, inclui a cegueira como causa isentiva, sem especificar o tipo de cegueira que seria apto a isentar o portador. Afirma que o STJ pacificou entendimento que a cegueira prevista na lei é tanto a binocular quanto a monocular.

Requer seja restituído o imposto de renda pleiteado na declaração de ajuste anual.

Conforme Resolução de fls. 77/82 foi solicitado à contribuinte que apresentasse outros documentos que corroborassem sua alegação de ter sido diagnosticada com cegueira de seu olho esquerdo, bem como providenciasse a apresentação de outro Laudo Médico Oficial, onde conste especificamente que ela é portadora de cegueira, com o CID correto.

Foi apresentado documento do Centro Médico Cemes, fl. 94, no qual consta que a contribuinte tem cegueira do olho esquerdo com CID 10 H54.4.

Em petição de fls. 95/96 a contribuinte argumenta que não foi possível a realização de novo Laudo Médico Pericial pois o IPAJM alega que a perícia somente será feita se houver modificação no estado da Contribuinte, o que não ocorreu. Afirma que o laudo anteriormente apresentado afirma que se trata de cegueira legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dos documentos juntados aos autos, restou claro que o rendimento decorre de aposentadoria desde 19/2/08 (Portaria 511, de 3/7/09, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - doc. fl. 8). Resta então analisar se a contribuinte é, comprovadamente, portadora de moléstia grave.

Conforme Laudo Pericial de fl. 7, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, a recorrente foi diagnosticada com cegueira legal - CID 10 H 54 em 3/12/09.

Referido CID se refere a "Cegueira e visão subnormal", que comporta as seguintes situações:

CID 10 - H54.0 Cegueira, ambos os olhos
CID 10 - H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro
CID 10 - H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos
CID 10 - H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos
CID 10 - H54.4 Cegueira em um olho
CID 10 - H54.5 Visão subnormal em um olho
CID 10 - H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho
CID 10 - H54.7 Perda não especificada da visão

Obtido
http://www.medicinanet.com.br/cid10/1689/h54_cegueira_e_visao_subnormal.htm

em:

Segundo decisões deste Conselho, os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de cegueira, nos dois olhos ou em apenas um olho, são alcançados pela isenção da Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XIV. Cite-se decisão da Câmara Superior do CARF, Acórdão 9202-004.531, de 26/10/16, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.*

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.

Recurso especial conhecido e negado.

Consta do voto de referido acórdão que:

Como se pode constatar, a cegueira consta do rol das moléstias graves, sem qualquer ressalva ou restrição, que possa conduzir ao entendimento no sentido de que somente usufruiriam da isenção os portadores de cegueira nos dois olhos. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não caberia ao intérprete fazê-lo, de sorte que o portador de cegueira monocular, no entender deste Conselheiro, deve beneficiar-se da isenção, desde que atendidas as demais condições previstas na legislação e já sumuladas no CARF.

[...]

Mais recentemente, tendo em vista a aprovação, pelo Ministro da Fazenda, do Parecer PGFN/CRJ/nº 29/2016, o posicionamento ora esposado orientou a edição do Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30/03/2016 (DOU de 08/04/2016), que assim dispõe:

*“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, **seja ela binocular ou monocular**, desde que devidamente caracterizada por definição médica”. (grifo nosso)*

No caso, o Contribuinte possui cegueira monocular, moléstia que foi enquadrada como passível da isenção ora tratada.

No caso julgado pela Câmara Superior, conforme citado, a situação avaliada foi a de cegueira monocular.

No caso dos autos, o Laudo de fl. 7 apresenta apenas o CID 10 H 54 - Cegueira e visão subnormal, referindo-se à cegueira legal.

Após a diligência solicitada por meio da Resolução 2401-000.584, foi juntado aos autos o documento de fl. 94, do Centro Médico Cemes, no qual consta que a contribuinte tem cegueira do olho esquerdo com CID 10 H54.4 - Cegueira em um olho.

Assim, restou comprovado que a recorrente é portadora de cegueira, ainda que somente de um olho, fazendo jus à isenção legal.

Diante do exposto, por serem os proventos de aposentadoria, e restando comprovado que a contribuinte é portadora de moléstia grave relacionada em lei, preenchidos estão os requisitos para o gozo da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier